



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 639, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Os créditos de titularidade do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos, poderão ser parcelados e/ou reparcelados, nas formas e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. A concessão e o controle dos parcelamentos e/ou reparcelamentos dos créditos mencionados no art. 1º, bem como os seus cancelamentos, incluem-se na competência:

I – do Chefe do Departamento de Tributos e Fiscalização, relativamente aos créditos não ajuizados:

a) de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa;

b) de natureza tributária, não inscritos em dívida ativa;

II – do Procurador Geral do Município, relativamente aos créditos:

a) ajuizados;

b) de natureza não tributária, não passíveis de inscrição imediata em dívida ativa e remetidos à Procuradoria-Geral do Município de Boca da Mata para ajuizamento da ação competente.

Parágrafo Único. As verbas sucumbenciais devidas serão pagas proporcionalmente aos Procuradores Municipais que trabalharam no processo, nas mesmas condições de parcelamentos e/ou reparcelamentos previstas no Art. 3º desta Lei.

Art. 3º. Observado o disposto nesta Lei os débitos objeto de parcelamentos e/ou reparcelamentos poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – independentemente do valor do débito, pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora, calculados sobre o valor do débito;

II – débitos com valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), parcelados em até 04 (quatro) prestações mensais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros de mora, calculados sobre o valor do débito;

III – débitos com valor igual ou acima de R\$. 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelados em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, com redução de 80% (cem por cento) das multas e dos juros de mora, calculados sobre o valor do débito;

IV – débitos com valor acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, com redução de 70% (cem por cento) das multas e dos juros de mora, calculados sobre o valor do débito.

§ 1º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado neste artigo pelo número de parcelas concedidas.

§ 2º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de 10% (dez por cento).

Art. 4º. A dívida objeto de parcelamentos e/ou reparcelamentos será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 3º, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 5º. A manutenção em aberto de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 01 (uma) parcela por período superior a 60 (sessenta) dias, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 6º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no art. 5º desta Lei.

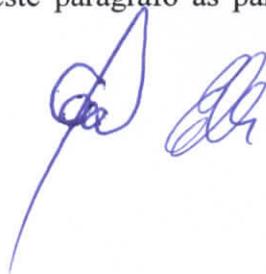
Art. 7º. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 8º. Os contribuintes que tiverem optado por parcelamentos e/ou reparcelamentos em data anteriores a vigência da presente Lei e que ainda não tenha sido integralmente quitado, deverão optar pelo parcelamento e/ou reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas nesta Lei até 60 (sessenta) dias subsequente ao da publicação.

Art. 9º. Na hipótese de rescisão do parcelamento e/ ou reparcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.



Art. 10. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica.

Art. 11. Na hipótese do inciso II do Art. 10 desta Lei:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

Art. 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do Art. 10 desta Lei, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do Art. 9º desta Lei.

Art. 13. A consolidação do crédito não exclui a possibilidade de posterior verificação de sua exatidão e a cobrança ou devolução de eventuais diferenças.

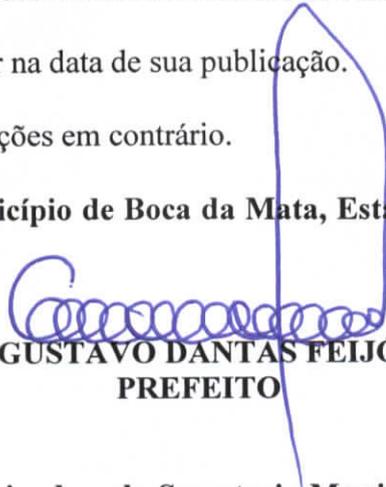
Art. 14. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 10 dias do mês de abril do ano de 2013.


GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
PREFEITO

Publicada, Registrada e Arquivada pela Secretaria Municipal de Administração, em 10 de abril de 2013.


ELDER RODRIGUES PEREIRA
Secretário Municipal de Administração